



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001959-34.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante RAIMUNDO SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001959-34.2024.8.26.0491

Origem: **Foro de Rancharia/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Victor Gavazzi Cesar

Recorrente: **Raimundo Serafim Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Itaú Consignado S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 599

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Juros abusivos – Inocorrência – Taxa de juros contratados de 2,11% ao mês inferior à taxa de juros limitada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, art. 31, II, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125 de 09/12/2021 vigente à época da contratação (2,14% a.m) – Custo Efetivo Total do Contrato – Custo efetivo da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros – Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET – Juros aplicados no caso concreto que não se revelam abusivos – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato por ele proposta contra a instituição bancária.

Apela o autor para que a ação seja julgada procedente e alega, em síntese, que: **a)** o custo efetivo contratual de 2,36% a.m foi fixado acima do limite do percentual legalmente imposto pelo art. 13, inciso II da Instrução Normativa INSS nº

28/2008 que é de 2,14% ao mês; **b)** o Custo efetivo do Contrato deveria refletir a taxa de juros remuneratórios no percentual limitado a 2,14%. Requer a reforma da sentença para determinar a adequação da taxa do Custo Efetivo Total do contrato no limite legalmente previsto e consequente devolução dos valores pagos a maior.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado firmado em 27/04/2022 no valor de R\$ 1.451,97 em 84 parcelas de R\$39,00, especificamente com relação à taxa de juros remuneratórios e do custo efetivo total que o autor alega estar acima do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (**Temas 24 a 27**), segundo o qual: “ (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em*

22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

Em face disso, não se justifica, no caso, a alegação de abusividade dos juros, que não se revelam excessivos.

Vejamos.

Da análise dos autos, a taxa de juros prevista no contrato é de 2,11% ao mês (fls. 200, o qual foi entabulado em 27/04/2022, que é inferior a 2,14% ao mês, taxa máxima permitida pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que passou a ter sua redação alterada no artigo 13 pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125 de 09/12/2021, vigente à época da contratação:

Art. 13.

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo

Desta forma, não há abusividade na taxa de juros contratada, pois, a taxa prevista no contrato (2,11% a.m) é inferior à taxa de juros limitada pela Instrução Normativa nº 125/2021, vigente à época da contratação (abril/2022).

E, ao contrário do alegado pelo recorrente, o custo efetivo total do contrato não equivale à taxa de juros remuneratórios.

Isto porque o custo efetivo total da operação engloba a taxa de juros e outros encargos financeiros.

Veja-se que a disposição da Instrução Normativa acima referenciada se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Neste sentido, precedente desta Colenda Câmara:

AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do

*contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)*

*Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. **Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO**" (TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)*

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Desta feita, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Por ter sucumbido novamente, agora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator